



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000424687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005784-98.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MOL BRASIL LTDA, é apelado CARUNCHO ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1005784-98.2023.8.26.0562

Comarca: Santos — 3ª Vara Cível

Juiz (a) : Gustavo Antonio Pieroni Louzada

Apelante: MOL (BRASIL) LTDA. (ré)

Apelada : CARUNCHO ADVOCACIA (autora)

Voto nº 45.056

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada pelo Escritório-autor contra a ré visando ao pagamento da quantia descrita nos autos em razão de serviços advocatícios prestados em outro processo, cujo pedido foi acolhido por sentença proferida pelo Magistrado, mas a ré, em grau de recurso, busca modificar o termo inicial dos juros e correção monetária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve julgamento *extra petita* (=concede coisa distinta do pedido inicial) na fixação dos juros de mora e da correção monetária e (ii) estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária aplicáveis à condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação de juros de mora e correção monetária não configura julgamento *extra petita*, pois decorre da própria lei em razão do atraso no cumprimento da obrigação e independe de requerimento específico da parte, sendo matéria de ordem pública passível de ser reconhecida de ofício.

4. Tratando-se de responsabilidade contratual por prestação de serviços advocatícios (obrigação *ex re*), os juros de mora incidem desde o vencimento da obrigação, conforme disposto no art. 397 do Código Civil (CC).

5. É válida a aplicação da correção monetária desde o ajuizamento da ação (16/3/2006) e dos juros de mora simples de 1% ao mês a partir da citação ocorrida no processo nº 0008882-07.2006.8.26.0562 (24/5/2006).

6. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça autoriza a alteração dos critérios de correção monetária e juros de mora de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação desprovido.

Tese de julgamento: “1. A fixação de juros de mora e correção monetária em ação de cobrança de honorários advocatícios não configura julgamento *extra petita*, podendo ser reconhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública.”. “2. Os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, em caso de responsabilidade contratual, e a correção monetária desde o ajuizamento da ação.”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 397 e 405; CPC, arts. 82, § 2º, e 85, §§ 2º e 11.

CARUNCHO ADVOCACIA LTDA. ajuizou ação de cobrança de honorários advocatícios, cumulada com pedido de tutela de evidência, em face de **MOL (BRASIL) LTDA.**

Pela respeitável sentença de fls. 338/342, aclarada à fl. 353, cujo relatório adoto, o Juiz de Direito julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R\$ 2.493,17, corrigida monetariamente pelos índices divulgados na tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) desde 16/3/2006 e acrescida de juros de mora simples de 01 % ao mês a partir de 24/5/2006. Em decorrência da sucumbência, arcará a ré com as despesas processuais e os honorários do advogado da autora, esses últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 82, § 2º do CPC, considerando, para tanto, o trabalho desenvolvido pelo profissional e a complexidade da lide.

Inconformada a ré apelou. Em resumo, alegou prevenção para o Órgão Julgador da 31ª Câmara de Direito Privado. Há cláusula contratual estipulando que o valor dos honorários de 13% deve incidir sobre o montante atualizado do valor que teria direito a recorrente. Questionou a fixação dos juros de mora a contar da citação do no processo nº 0008882-07.2006.8.26.0562, e correção monetária a partir da data do ajuizamento da mesma ação. Trata-se de decisão *extra petita*. Pede que os juros de mora sejam aplicados desde a citação e correção monetária do ajuizamento da presente ação. É responsabilidade de natureza contratual. Citou o art. 405 do CC. *“Nota-se que quando do ajuizamento da presente ação, a porcentagem de 13% foi retirada do cálculo em que já incluía os juros e correção monetária de acordo com a*

respectiva decisão, de modo que condenar a Apelante duas vezes em juros e correção sobre o mesmo débito constituiria enriquecimento ilícito." Colacionou jurisprudência (fls. 356/368).

Em contrarrazões, o autor rechaçou a preliminar *extra petita*. Sobre a decisão do cômputo dos juros e correção monetária, o douto Juiz decidiu acertadamente. Pede, assim, o desprovimento do recurso (fls. 376/380).

Distribuído ao Órgão Julgador da 26ª Câmara de Direito Privado desse TJSP, sob a relatoria do Desembargador CARLOS DIAS MOTA, por monocrática, Sua Excelência, não conheceu do recurso por prevenção (fls. 385/387).

Recurso de apelação hábil a processamento em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, "caput", do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista ser tempestivo, partes devidamente representadas por seus advogados e preparado.

É o relatório.

O valor devido pela parte apelante corresponde ao crédito do valor da condenação principal determinada no processo nº 000882-07.2006.8.26.0562 em que a autora atuou, ou seja, R\$ 19.178,23, tendo como base de cálculo para aplicação da porcentagem contratada de 13%, resultando, por mera operação aritmética, em R\$ 2.493,17, sobre o qual devem incidir os consectários legais determinados na condenação, ou seja, correção monetária desde o ajuizamento da ação 16/3/2006, e juros de mora simples de 1% ao mês a partir da data em que ocorreu a citação naqueles autos em 24/5/2006.

Com efeito, não se trata de julgamento *extra petita* (=concede coisa distinta do pedido inicial), isso porque, a fixação de juros de mora decorre da própria lei em virtude do atraso no cumprimento da obrigação, e independe de requerimento da parte, não havendo de se falar.

Oportuno consignar que, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), os juros de mora, assim como a correção monetária, podem ser alterados de ofício, sem que isso implique “reformatio in pejus”, notadamente por se tratar de matéria de ordem pública.

Pondera-se que, em se tratando de obrigação “ex re”, líquida e advinda de responsabilidade contratual de prestação de serviços advocatícios, incidirão desde o vencimento, nos termos do art. 397 do Código Civil (CC).

Em suma: o reclamo recursal não conseguiu comprometer o convencimento externado na respeitável sentença sobre a matéria controversa, motivo pelo qual deve ser prestigiada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação** interposto pela ré. Levando em consideração o trabalho adicional em grau recursal, majoro os honorários advocatícios do patrono da autora para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator